



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União  
de 25 / 03 / 2004  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10830.006055/99-17  
Recurso nº : 118.907  
Acórdão nº : 203-08.827

Recorrente : COSTA CAFÉ COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE.** Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento compete julgar processos administrativos nos quais tenha sido instaurado, tempestivamente, o contraditório (Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 8.748/93, Portaria SRF nº 4.980/94). Entre as atribuições dos Delegados da Receita Federal de Julgamento inclui-se o julgamento, em primeira instância, de processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 5º da Portaria MF nº 384/94). A competência pode ser objeto de delegação ou avocação, desde que não se trate de competência conferida a determinado órgão ou agente, com exclusividade, pela lei. São nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente (art. 59, I, do Decreto nº 70.235/72).

**Processo ao qual se anula, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**COSTA CAFÉ COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003

Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

Valmar Fonseca de Menezes  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antônio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, Renato Scalco Isquierdo.

Imp/cf



Processo nº : 10830.006055/99-17  
Recurso nº : 118.907  
Acórdão nº : 203-08.827

Recorrente : COSTA CAFÉ COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão de primeira instância, o qual transcrevo:

*“Trata-se de Auto de Infração (fls. 02/04) lavrado contra a contribuinte em epígrafe, relativo à falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no período referido, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 13/20, por ter excluído da base de cálculo as vendas no mercado interno, que seriam destinadas à exportação.*

*2. Regularmente intimada no próprio Auto de Infração, a contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 144/158, alegando que:*

*2.1. no período de maio de 1995 a janeiro de 1999, as vendas realizadas destinavam-se a empresas comerciais exportadoras com o fim exclusivo de exportação;*

*2.2. a Lei 9.004/95 deu nova redação ao art. 5º, da Lei 7.714/88, estendendo a isenção dada à exportação de produtos manufaturados à exportação de mercadorias nacionais em geral, através das Trading Companies;*

*2.3. a referida legislação nada mencionou que outras operações, também realizadas no mercado interno mas que eram/são equiparadas a exportação, não poderiam se beneficiar com a isenção do PIS;*

*2.4. o Ato Declaratório Normativo CST nº 07/90 determina que a isenção prevista no art. 5º, da Lei nº 7.714/88, alcança as receitas de venda, no mercado interno, equiparadas à exportação e não somente às hipóteses de vendas diretas (nestas inclusas as vendas à Trading);*

*2.5. o mesmo entendimento tem a legislação do IPI que através da Instrução Normativa SRF nº 11/82 que trata dos procedimentos aplicáveis para os produtos destinados à exportação dava suporte ao procedimento adotado;*

*2.6. ainda que as vendas não tenham sido efetuadas a pessoas jurídicas de natureza de trading company, essas realizaram-se a empresas comerciais exportadoras, equiparando-se a operação de exportação;*

*2.7. as notas fiscais acostadas comprovam que as vendas foram feitas com o intuito de exportação, pois as compradoras indicam até os navios e o destino da mercadoria;*



Processo nº : 10830.006055/99-17  
Recurso nº : 118.907  
Acórdão nº : 203-08.827

*2.8. pleiteia a apresentação a posteriori de demonstrativo que foi solicitado à Federação Brasileira de Exportadores de Café que provará a exportação de todo o café vendido pela impugnante às exportadoras."*

Consta à fl. 505 decisão da DRJ em Campinas - SP, emendada da seguinte forma:

*"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/05/1995 a 28/02/1997, 01/04/1997 a 31/05/1997, 01/07/1997 a 31/10/1997, 01/12/1997 a 31/12/1997, 01/02/1998 a 28/02/1998, 01/05/1998 a 31/07/1998, 01/09/1998 a 31/01/1999*

*Ementa: VENDAS DE MERCADORIAS COM FIM DE EXPORTAÇÃO. ISENÇÃO. As vendas às comerciais exportadoras com fim específico de exportação são isentas da contribuição. Contudo, é necessário, para fruição do benefício, que evidenciado que a venda teve o fim único de exportação. Não logrando a contribuinte demonstrar esta destinação, mantém-se o lançamento.*

*MP 1.212/95. OUTUBRO/95 A FEVEREIRO/96. Subtrai-se a aplicação do disposto na MP 1.212/95 no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE".**

Inconformada, a recorrente interpõe recurso a este Colegiado repisando os seus argumentos.

É o relatório.



Processo nº : 10830.006055/99-17  
Recurso nº : 118.907  
Acórdão nº : 203-08.827

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
VALMAR FONSÊCA DE MENEZES

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Do exame das peças processuais, se detecta situação particular que merece ser analisada preliminarmente, qual seja, a competência da Auditora-Fiscal da Receita Federal, em exercício na Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, para prolatar a decisão recorrida.

A análise de tal ocorrência deve ser procedida à luz da norma do Processo Administrativo Fiscal inserida no mundo jurídico pelo artigo 2º da Lei nº 8.748/93, regulamentada pela Portaria SRF nº 4.980, de 04/10/94, que assim dispôs em seu artigo 2º:

*“Art. 2º. Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento compete julgar processos administrativos nos quais tenha sido instaurado, tempestivamente, o contraditório, inclusive os referentes à manifestação de inconformismo do contribuinte quanto à decisão dos Delegados da Receita Federal relativo ao indeferimento de solicitação de retificação de declaração do imposto de renda, restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e redução de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.”*

A impugnação instaura a fase litigiosa do processo administrativo e, por conseguinte, provoca o Estado a dirimir, por meio de suas instâncias administrativas de julgamentos, a controvérsia surgida com o indeferimento da pretensão do contribuinte. Nesse caso, é imprescindível que a decisão proferida seja exarada com total observância dos preceitos legais e, sobretudo, emitida por servidor legalmente competente para proferi-la.

Até a edição da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que reestruturou as Delegacias de Julgamento da Receita Federal, transformando-as em órgãos Colegiados, o julgamento, em primeira instância, de processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, era da competência dos Delegados da Receita Federal de Julgamento, como dispunha o art. 5º da Portaria MF nº 384/94, que regulamentou a Lei nº 8.748/93, a seguir transcrito:



Processo nº : 10830.006055/99-17  
Recurso nº : 118.907  
Acórdão nº : 203-08.827

*“Art. 5º. São atribuições dos Delegados da Receita Federal de Julgamento:  
I – julgar, em primeira instância, processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, e recorrer ‘ex officio’ aos Conselhos de Contribuintes, nos casos previstos em lei;  
II – baixar atos internos relacionados com a execução de serviços, observadas as instruções das unidades centrais e regionais sobre a matéria tratada.”  
(grifamos)*

Tal dispositivo delimitava a competência dos Delegados da Receita Federal de Julgamento, conferindo-lhes atribuições, sem, contudo, autorizar-lhes a delegação de competência de funções de julgador.

Nesse ponto, sirvo-me do voto da eminente Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, proferido no Acórdão nº 202-13.617:

*“Renato Alessi, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>1</sup>, afirma que a competência está submetida às seguintes regras:*

*‘1. decorre sempre de lei, não podendo o próprio órgão estabelecer, por si, as suas atribuições;*

*2. é inderrogável, seja pela vontade da administração, seja por acordo com terceiros; isto porque a competência é conferida em benefício do interesse público;*

*3. pode ser objeto de delegação ou avocação, desde que não se trate de competência conferida a determinado órgão ou agente, com exclusividade, pela lei.’ (grifamos)*

*Observe-se, ainda, que a espécie exige a observância da Lei nº 9.784<sup>2</sup>, de 29/01/1999, cujo Capítulo VI – Da Competência, em seu artigo 13, determina:*

*‘Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:*

*I – a edição de atos de caráter normativo;*

*II – a decisão de recursos administrativos;*

*III – as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.”*

*Nesse contexto, observa-se que a delegação de competência conferida por Portaria da DRJ/RJ a outro agente público, que não o titular dessa repartição de julgamento, encontra-se em total confronto com as normas legais, vez que são*

<sup>1</sup> Direito Administrativo, 3ª ed., Editora Atlas, p.156.

<sup>2</sup> No artigo 69 da Lei nº 9.784/99, inscreve-se a determinação de que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes, apenas subsidiariamente, os preceitos daquela lei.

A norma específica para reger o Processo Administrativo Fiscal é o Decreto nº 70.235/72. Entretanto, tal norma não trata, especificamente, das situações que impedem a delegação de competência. Nesse caso, aplica-se, subsidiariamente, a Lei nº 9.784/99.



Processo nº : 10830.006055/99-17  
Recurso nº : 118.907  
Acórdão nº : 203-08.827

*atribuições exclusivas dos ocupantes do cargo de Delegado da Receita Federal de Julgamento julgar, em primeira instância, processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

*Registre-se, por oportuno, que a decisão recorrida foi proferida já sob a égide da Lei nº 9.784/99.*

*Dessa forma, por não ter a decisão monocrática observado as normas legais a ela pertinentes, ressentido de vício insanável, incorrendo na nulidade prevista no inciso I do artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972.*

*É de lembrar-se que o vício insanável de um ato contamina os demais dele decorrentes, impondo-se, por conseguinte, a anulação de todos eles. Outro não é o entendimento do Mestre Hely Lopes Meirelles<sup>3</sup>, a seguir transcrito:*

*“(…) é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser **explícita** ou **virtual**. É **explícita** quando a lei a comina, expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é **virtual** quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do Direito Público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer desses casos o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei. A nulidade, todavia, deve ser reconhecida e proclamada pela Administração ou pelo Judiciário (...), mas essa declaração opera **ex tunc**, isto é, retroage às suas origens e alcança todos os seus efeitos passados, presentes e futuros em relação às partes, só se admitindo exceção para com os terceiros de boa-fé, sujeitos às suas conseqüências reflexas.” (destaques do original)*

*Por derradeiro, faz-se oportuno reproduzir os ensinamentos de Antônio da Silva Cabral<sup>4</sup>, sobre os efeitos do recurso voluntário:*

*“(…) o recurso voluntário remete à instância superior o conhecimento integral das questões suscitadas e discutidas no processo, como também a observância à forma dos atos processuais, que devem obedecer às normas que ditam como devem proceder os agentes públicos, de modo a obter-se uma melhor prestação jurisdicional ao sujeito passivo”.*

*Assim, o reexame da matéria por este órgão Colegiado, embora limitado ao recurso interposto, é feito sob o ditame da máxima: **tantum devolutum, quantum appellatum**, impondo-se a averiguação, de ofício, da validade dos atos até então praticados.*

<sup>3</sup> Direito Administrativo Brasileiro, 17ª edição, Malheiros Editores: 1992, p. 156.

<sup>4</sup> Processo Administrativo Fiscal, Editora Saraiva, p.413.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 10830.006055/99-17  
Recurso nº : 118.907  
Acórdão nº : 203-08.827

(...) ”.

Diante do exposto, voto no sentido de anular o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive, para que outra, em boa forma e dentro dos preceitos legais, seja proferida.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003

  
VALMAR FONSECA DE MENEZES